

Lei nº 49, de 8 de janeiro de 1929.

O povo do Município de Cachoeiras por seus vereadores decaem, e eu, em seu nome sanciono e mando executar a seguinte lei:

Art. 1º O ninguém e punido quier automóveis, caminhões e outros veículos, sem que se adquira licença especial e de carta de habilitação, concedida pela Câmara, depois de exame do qual mostrará conhecer todos os órgãos do aparelho e a forma de os manobrar, assim como possuir os requisitos necessários, da prudência, sangue frio e visibilidade.

§ 1º Esta cartela poderá ser cassada, se o seu possuidor mostrar negligência ou imprudência, ou se de qualquer forma infringir o disposto nesta lei.

§ 2º A pessoa que se apresentar com a cartela concedida pela Prefeitura da Capital e por outras câmaras municipais deste Estado, dar-se-á licença para o exercício neste Município, independente de mais formalidades.

Art. 2º Será cobrado de cada candidato, no acto de sua inscrição, para a entrega da cadumeta, a que se refer o artigo 1º, a taxa de "504000" (cincoenta mil réis) mediante o que a Câmara se compromette a fazer a entrega da cadumeta preenchida de todas as formalidades, caso o candidato seja julgado apto.

Art. 3º Será autorizado o Sr. Prefeito Executivo a nomear pessoa de sua confiança para exercer o cargo de inspector de veículos do município.

Art. 4º Será autorizado o Sr. Prefeito Executivo a nomear pessoas competentes para examinar os candidatos, de accordo com o artigo 1º.

Art. 5º Será autorizado o Sr. Prefeito Executivo Municipal a

nominar medico para exame dos candidatos.

Artº 6º Será cancelado o alvará de licença se for verificado:

§ 1º Em o reservatório e tubos deixem escapar substancias explosivas ou inflamáveis, podendo determinar explosão ou incendio

Artº 7º O condutor de automoveis e caminhões deverá estar em condições de dispor sempre da velocidade o vehiculo, de forma a moderar a, quando ella possa constituir uma causa de accidente, transtorno ou obstáculo a circulação e transitº publico.

§ 1º Nos logar estreitos ou onde haja accumulacão de pessoas, será de um homem a passo.

§ 2º Em caso algum poderá a velocidade ir além de 30 km. por hora em campo raso; de 20 kilometros nos pontos habitados, e de 12 kilometros nas ruas centrais da Villa, velocidades essas que deverão ser reduzidas, sempre que isso se tornar necessario, segundo o numero de pessoas nos vehiculos em transitº.

§ 3º Sempre que, nas ruas ou estradas, algum animal se apresentar com a approximação de automoveis a marcha deste deverá moderar-se até parar, se assim for necessario.

Artº 8º Os automoveis deverão trazer, á noite, na frente, duas lanternas accensas e os seus numeros illuminados de modo a se tomarem legiveis a distancia.

Artº 9º Os automoveis deverão ainda se munidos de sinais sonoros, sufficientemente efficazes para indicar a sua approximação, sendo usado o aparelho chamado "Sirena" salvo, fora da Villa, em estradas.

§ 1º O condutor deverá dar signal sempre que o vehiculo tiver de cruzar qualquer rua ou travessa ou quando tenha que fazer curva.

Artº 10º Os condutores de automoveis não poderão abandonar os vehiculos antes de lançar mão de todos recursos para prevenir accidentes.

Art. 11.º Continuará em vigor as mais disposições em sentido
identico a esta lei, cumprindo-se as leis de vehiculos, Seccao e
Estadocas.

Art. 12.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o cumprimento e execucao desta competiver que a cumpram e a fa-
çam cumprir tao intimamente como nella se contem.

O Secretario a registre e publique.

Dada e passada na Republica do Estado de Ceara Municipal.
em 8 de Janeiro de 1929

(A) Antonio Ribeiro Torres, Agente Exco.
Registrada no livro competente e publicada.
Secretaria da Camara Municipal, ad 8 de Janeiro de 1929
Leandro Lyra de Saad, pupilo do Agente Exco.
Câmara Municipal